

# **CÓDIGO DE CONDUTA**

**DO**

## **PLANO DE GESTÃO DE RISCOS E INFRAÇÕES CONEXAS**

**Promover o bem estar,  
fomentar a inclusão.**

Avenida 25 de Abril,  
6370-174 Fornos de Algodres  
(+351) 271 701 335 \*  
geral@apscdfa.pt  
www.apscdfa.pt

\* Chamada para rede fixa nacional

<b>Versão</b>	1				
<b>Elaborado por</b>	Susana Carrola				
<b>Aprovado por</b>	Direção			<b>Em</b>	22-07-2024
<b>Disseminado</b>	<b>Resp.</b>	Direção, coordenadores, DT, GQ	<b>Meio</b>	Site, reuniões.	<b>Dest.</b> Todos
<b>Entrada em Vigor</b>	22-07-2024				
<b>Próxima Revisão</b>	N.A.				

## ÍNDICE

<b>CÓDIGO DE CONDUTA</b> .....	5
<b>Anexo I – Crimes de corrupção e infrações conexas</b> .....	13
<b>Anexo II- Comunicação de recebimento de presentes, hospitalidades ou outro tipo de Benefícios</b> .....	20
<b>Anexo III- Declaração de inexistência de conflitos de interesses</b> .....	21
<b>Anexo IV- Minuta de Relatório de Infrações</b> .....	22



# CÓDIGO DE CONDUTA

## Regime Geral da Prevenção da Corrupção

A Associação de Promoção Social Cultural e Desportiva de Fornos de Algodres, doravante designada de APS, acredita piamente que a concretização dos seus interesses está necessariamente alicerçada no estrito cumprimento dos mais elevados padrões de ética e conduta, que contemplem exigentes comportamentos éticos e deontologicamente responsáveis. Todos aqueles que se relacionam connosco nas suas atividades têm interesse legítimo na transparência, no diálogo e na atitude ética da nossa APS e dos nossos colaboradores.

Atendendo às normas penais referentes à corrupção e às infrações conexas e aos riscos de exposição da nossa instituição a estes crimes, de seguida são consagrados os princípios, os valores e regras de atuação ética sobre os quais os dirigentes e colaboradores devem prosseguir no exercício das suas funções.

## Artigo 1º

### Âmbito de aplicação

1. O presente Código estabelece o conjunto de princípios, valores e regras de atuação aplicáveis a todos os membros dos Órgãos Sociais (direção, Assembleia Geral, Conselho Fiscal), Coordenadores/as dos diversos setores, Diretoras técnicas de todas as RS e colaboradores/as, entre si e com terceiros, em matéria de ética profissional e prevenção da corrupção e infrações conexas, conforme previsto no RGPC, na APS.
2. Abrange toda a APS, áreas de atividade e funções que são desempenhadas na mesma, considerando a corrupção e as infrações com ela conexas, nomeadamente as decorrentes dos conflitos de interesse, constituem riscos potenciais em inúmeras profissões e atividades pelo que a Associação de Promoção Social Cultural e Desportiva de Fornos de Algodres, adiante designada por APS, consciente destes riscos, procurou neste documento especializá-los no ecossistema específico onde se integra e interage, tendo em vista o efetivo respeito de valores como a legalidade, a lealdade, a confiança e a ética. Não podemos deixar desde já de que “O fenómeno da corrupção ofende a essência da democracia e os seus princípios fundamentais, designadamente os da igualdade, transparência, livre concorrência, imparcialidade, legalidade, integridade e a justa redistribuição de riqueza.” (pag.21 do Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro), face a estes pressupostos que são também o cerne da missão (promoção da igualdade) desta organização, não podíamos deixar de nos alinhar face à prevenção e identificação destes novos riscos.
3. Deverá atender-se à leitura conjunta Estatutos da APS; Plano Estratégico 2024-2028; Programa de Ação e Orçamento Anual; Relatório Anual de Atividades e Contas; Planos e Relatórios de Formação e outros Planos de Desenvolvimento; Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas; Relatório de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas; Regulamento do Canal de Denúncias; Regulamento Geral de Proteção de Dados; Processos e Procedimentos Internos de Qualidade (onde se

inclui o plano de melhoria contínua anual); Relatórios de Auditorias Internas; Código de Conduta; Manual de gestão de recursos humanos; Regulamento Interno das diversas respostas sociais; Guia de desenvolvimento sustentável; Manual da Contratação Pública Regulamentos Internos de todas as Respostas Sociais

## **Artigo 2º**

### **Responsável pelo cumprimento normativo**

Os Responsáveis pelo Cumprimento Normativo garantem e controlam a execução do Programa de Cumprimento Normativo, nomeadamente prestarão todos os esclarecimentos necessários sobre a aplicação do presente Código e acompanharão o seu cumprimento.

## **Artigo 3º**

### **Corrupção e Infrações Conexas**

1. O artigo 3.º do RGPC refere os crimes que se devem entender como corrupção e infrações conexas, assim como a respetiva legislação.
2. As normas penais referentes à corrupção e às infrações conexas, para efeitos da adoção deste código atende à avaliação dos riscos de exposição da entidade a estes crimes, no Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas (PPR), também integrante do programa de cumprimento normativo.
3. No anexo I constam os crimes de corrupção e infrações conexas a que devemos atender nos termos dos números anteriores.

## **Artigo 4º**

### **Risco de Exposição**

1. O risco de exposição da instituição aos crimes de corrupção e infrações conexas é considerado na adoção do presente código e estabelecimento das respetivas regras de conduta.
2. Os riscos e as situações de potencial exposição da APS a estes crimes constam na avaliação realizada no âmbito do PPR, sendo estes que consideraremos e para o qual se remete.

## **Artigo 5º**

### **Valores e Princípios**

1. A APS reprovava e rejeita a prática de qualquer ato de corrupção e infrações conexas, de forma ativa ou passiva, e outras formas de influência indevida ou condutas ilícitas.
2. Rejeita-se todas as formas de corrupção e infrações conexas, assumindo-se a tolerância zero perante quaisquer indícios ou manifestações do fenómeno de corrupção.
3. Deve atender-se, ainda, aos seguintes princípios:

- a. *Responsabilidade e relacionamento* - agir de forma responsável e competente, dedicada e crítica, empenhando-se na valorização profissional; evidenciar disponibilidade, correção e cortesia nas diversas atividades com os outros; promover, no seu relacionamento profissional, a troca de informação, cooperação e fomentar o espírito de equipa; zelar pela proteção e bom estado de conservação do património da organização procurando sempre maximizar a sua produtividade;
- b. *Igualdade de tratamento e não discriminação* - A organização e os seus colaboradores não aceitam nem pactuam com qualquer forma de discriminação, seja em razão da raça, etnia, sexo, idade, deficiência/incapacidade, orientação ou convicção religiosa, tendência sexual, opinião ou filiação política, assim como qualquer forma de assédio sexual ou psicológico, de conduta verbal ou física de humilhação, de coação ou ameaça;
- c. *Diligência, eficiência e responsabilidade* – Os dirigentes e os colaboradores devem cumprir sempre com zelo, eficiência e da melhor forma possível as responsabilidades e deveres que lhes estejam adstritos. Devem estar conscientes da importância dos respetivos deveres e responsabilidades, ter em conta as expectativas da APSCDFA, dos seus clientes/significativos, partes interessadas e do público em geral, relativamente à sua conduta, dentro de padrões genérica e socialmente aceites.
- d. *Integridade* - Os colaboradores regem-se segundo critérios de honestidade pessoal e de integridade de carácter;
- e. *Legalidade* - A lei impõe, como critério geral de atuação das pessoas com funções de administração ou chefia, um critério de diligência e de gestão sã e prudente, que consiste em proceder na sua atividade com a diligência de um gestor criterioso e ordenado, de acordo com o princípio da minimização de custos, segurança de instalações, viaturas e outros bens precívuos, tendo sempre em conta o interesse dos clientes, das partes interessadas e da organização;
- f. *Confidencialidade de informação* - A organização e seus colaboradores garantem a confidencialidade dos dados pessoais e sensíveis (de acordo com o procedimento de confidencialidade em vigor na APSCDFA) e a não transmissão de nenhuma informação sobre os seus clientes/significativos e entidades parceiras;
- g. *Direitos humanos e dignidade humana* - Os seus colaboradores e voluntários devem promover e defender a integridade e o bem-estar físico, psicológico, emocional, financeiro e espiritual de cada cliente. Isto significa: respeitar o direito à autodeterminação; promover o direito à participação no sentido de identificar e desenvolver competências, promover o empowerment; tratar cada pessoa como um todo, respeitando a sua individualidade;
- h. *Lealdade e cooperação* - Além do adequado desempenho das tarefas atribuídas, o conceito de lealdade implica o cumprimento de instruções dadas pelos superiores e o respeito pelos canais hierárquicos apropriados, bem como a transparência e abertura com superiores e colegas, no âmbito das disposições normativas aplicáveis;

- i. *Imparcialidade* - Os colaboradores não devem pautar a sua conduta por interesses pessoais, ou por pressões dos seus significativos e amigos, políticas sociais ou económicas;
  - j. *Justiça social* - Os colaboradores da organização têm a responsabilidade de promover a justiça social em relação a todas as pessoas com quem trabalham e à comunidade em geral.
  - k. *Relação com fornecedores* - A escolha dos fornecedores deverá processar-se no seguimento de critérios claros, justos e imparciais, atendendo não apenas às condições comerciais e qualidade dos produtos ou serviços propostos, mas também ao seu comportamento ético tal como é percebido pela APS;
  - l. *Utilização de recursos da APS* - Os dirigentes e os colaboradores devem respeitar e proteger o património da APSCDFA e não permitir a utilização abusiva por terceiros dos serviços, das viaturas e/ou das instalações. Todos os equipamentos e instalações, independentemente da sua natureza, devem ser mantidos em perfeito estado de conservação, com manutenção adequada, e apenas podem ser utilizados para uso oficial, salvo se a sua utilização privada tiver sido explicitamente autorizada de acordo com as normas ou práticas internas relevantes ou no uso de poderes discricionários
4. É um dever de todos o cumprimento rigoroso destes princípios em todas as relações internas e externas, seja com entidades privadas, entidades públicas, fornecedores, terceiros e sociedade em geral.

## **Artigo 6º**

### **Regras de Conduta**

Atendendo às normas penais referentes à corrupção e às infrações conexas supramencionadas e aos riscos de exposição da instituição às mesmas, estabelecem-se as seguintes regras:

- I. É expressamente proibido, todos e qualquer comportamento que seja/possa ser enquadrado legalmente na prática dos crimes de corrupção ou de infrações conexas previstos na legislação supramencionada e constantes do anexo I, designadamente:
  - a) Cada membro dos Órgãos Sociais (direção, Assembleia Geral, Conselho Fiscal), Coordenadores/as dos diversos setores, Diretoras técnicas de todas as RS devem exercer as suas funções, conhecendo os seus deveres em respeito com os princípios e valores *da APS*;
  - b) Cada colaborador/a deve exercer as suas funções, conhecendo os seus deveres em respeito com os princípios e valores *da APS*;
  - c) No exercício das funções e do cargo, o uso de dinheiro, bens móveis ou imóveis *da APS* é limitado ao propósito que lhe é atribuído;
  - d) A utilização, manutenção e acondicionamento ou estacionamento dos equipamentos, instalações, maquinarias, veículos de serviço e outros bens patrimoniais *da APS* ou à sua guarda, deve respeitar e



depende do exercício das funções ou por causa delas, não se permitindo a sua utilização por terceiros. Deve respeitar-se as normas internas, requisições e registos a efetuar para a sua utilização;

- e) As contribuições dos utentes atendem ao cálculo das comparticipações, nos termos dos acordos de cooperação;
- f) Deve dar-se preferência, sempre que possível, aos demais meios de pagamento disponíveis em detrimento do pagamento em numerário;
- g) No exercício da atividade da APS caso existam interações com funcionários públicos, administrativos, agentes governamentais e demais organismos públicos, nacionais ou estrangeiros, tais interações devem ser pautadas pela maior retidão, transparência bem como pelo estrito cumprimento de todas as normas legais e deveres deontológicos aplicáveis, e das disposições do presente Código;
- h) Para efeitos do presente Código, aos dirigentes e colaboradores/as, apenas poderão ser realizadas e recebidas ofertas que se enquadrem nas condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes:

Um benefício é considerado socialmente aceitável se for oferecido como sinal de educação e boas maneiras, conforme os usos e costumes locais, na medida em que esse benefício esteja relacionado com a atividade profissional e não tenha intenção ou propósito de persuadir ou obter um tratamento preferencial ou vantagem ilegítima do destinatário ou de influenciar indevidamente o seu comportamento.

- i) Nos termos do número anterior, o destinatário deve comunicar internamente ao seu superior, vide anexo II, incluindo uma breve explicitação objetiva da circunstância verificada e da sua admissibilidade, mantendo-se um registo de todas as situações desta natureza como reforço e aprofundamento da confiança e da transparência;
- j) É proibido, aos dirigentes e colaboradores, o recebimento de presentes, hospitalidades ou outro tipo de benefícios, que se revelem claramente inadequados, sobretudo de valor manifestamente elevado (superior a €150,00), ou que, de algum modo, e independentemente do seu valor intrínseco, sejam objetivamente suscetíveis de condicionar o exercício pleno da função, incluindo quanto aos deveres de isenção, transparência e integridade, que são próprios e inerentes ao exercício íntegro de funções numa organização;
- k) No recebimento de heranças, doações e donativos efetuados a favor da APS deve atender-se ao previsto nos Estatutos e legislação aplicável.
- l) É proibido o recebimento de subornos, independentemente do seu valor e materialidade, dado que condicionam os deveres de isenção, transparência e integridade próprios do exercício de funções na APS, para lá de consubstanciarem a prática de crimes;

- m) A APS contratará com os seus fornecedores de forma concorrencial, aplicando-se os princípios e os procedimentos de contratação pública, legislação aplicável, o presente Código e a legislação existente em matéria de prevenção de corrupção e infrações conexas.
  - n) No âmbito da Contratação Pública sempre que intervenham nos procedimentos, os membros da Direção, Colaboradores/as assinarão uma declaração de inexistência de conflitos de interesses (anexo III). Assim como sempre que se encontrem ou prevejam que podem vir a encontrar-se numa situação de conflito de interesses, devem comunicar a situação ao superior hierárquico, ou, na falta deste, ao responsável pelo cumprimento normativo que tomará as medidas necessárias.
  - o) Os fornecedores não deverão aceitar ou oferecer presentes, vantagens, favores ou disposições a título gratuito que tenham por objeto influenciar de maneira imprópria as suas relações comerciais, profissionais ou administrativas na APS.
  - p) A APS adota boas práticas de contabilidade, de acordo com as normas legais de contabilidade aplicáveis ao setor. Assim como os controlos financeiros, contabilísticos e administrativos que contribuam para a prevenção da corrupção.
  - q) Os subsídios, participações e financiamentos públicos ou particulares apenas servem os fins a que se destinam por lei ou acordo.
  - r) Todos deverão ter especial atenção e cuidado quanto à utilização das contas de endereço eletrónico institucional ou profissional para questões e assuntos de natureza estritamente pessoal ou particular, bem como evitar a partilha de passwords de acesso aos sistemas informáticos e plataformas de informação dos serviços, incluindo na partilha de informações relativamente a matérias reservadas ou com algum grau de confidencialidade;
  - s) A APS promove uma cultura organizacional de respeito, lealdade, cooperação, confiança, transparência e integridade, em contexto interno e nas relações institucionais ou funcionais com terceiros, incluindo o respeito pelas questões de natureza ambiental e recursos energéticos;
  - t) Os patrocínios em eventos apenas seguem o fim a que se destinam e em troca, somente, promovem o nome e a marca da entidade nesses mesmos eventos.
  - u) A APS promove o canal de denúncias que permite relatos individuais de boa-fé (incluindo o relato de forma anónima) sobre tentativas, suspeitas e prática de atos de corrupção e infrações conexas, assegurando a proteção do denunciante.
2. Qualquer dúvida de interpretação sobre as regras de conduta ou sobre comportamentos/atos que possam ser enquadrados legalmente na prática do crime de corrupção ou de infrações conexas deverão ser comunicadas ao responsável pelo cumprimento normativo.
3. As infrações relativas a atos de corrupção e infrações conexas cometidas ou cujo cometimento se possa razoavelmente prever, bem como tentativas de ocultação podem ser denunciadas através do canal de denúncias interno, se considerarem face à circunstância que é o meio mais adequado.

**Artigo 7.º****Sanções Disciplinares**

1. Em caso de incumprimento das regras de conduta, nos termos da lei, podem ser aplicadas sanções disciplinares.
2. Esta será considerada uma infração grave, a qual, dependendo do grau de culpa do infrator e da gravidade da infração, poderá dar lugar à abertura de um processo disciplinar e à aplicação de uma das seguintes sanções disciplinares, nos termos do artigo 328º do Código de Trabalho:
  - a) Repreensão;
  - b) Repreensão registada;
  - c) Sanção pecuniária;
  - d) Perda de dias de férias;
  - e) Suspensão do trabalho com perda de retribuição e de antiguidade;
  - f) Despedimento com justa causa (sem indemnização ou compensação);
3. A aplicação das sanções deve respeitar os limites previstos naquele artigo.

**Artigo 8º****Sanções Criminais****(Consequências jurídicas dos crimes)**

1. Em caso de incumprimento das regras de conduta, nos termos da lei, podem vir a ser aplicadas as sanções criminais associadas aos atos de corrupção e infrações conexas, no respetivo processo penal.
2. Os crimes de corrupção e infrações conexas referidos neste Código são puníveis com penas de multa e com penas de prisão e, ainda, se os factos forem praticados reiteradamente em nome e no interesse de uma pessoa coletiva a sua dissolução.
3. As consequências jurídicas referidas e aplicáveis dependem do ato/crime de corrupção e infrações conexas em causa, conforme anexo I e que se dá aqui por integralmente reproduzido.

**Artigo 9º****Infrações**

Por cada infração cometida será elaborado um relatório do qual constará a identificação das regras violadas, da sanção aplicada, bem como das medidas adotadas ou a adotar, no âmbito do sistema de controlo interno da instituição.

A minuta do relatório a elaborar consta no anexo IV.

---

**Artigo 10º****Revisão**

O presente código é revisto a cada três anos ou sempre que se opere alteração nas funções ou estrutura da instituição que justifique a sua revisão, nos termos do nº1 do artigo 7.º do RGPC.

**Artigo 11º****Mecanismo de controlo e avaliação**

De forma a avaliar a respetiva eficácia e garantir a sua melhoria, atender-se-á, nomeadamente, aos relatórios elaborados nos termos do artigo 9º deste código, atendendo ao disposto no artigo 10º do RGPC.

**Artigo 12º****Publicidade**

A APS assegura a publicidade do presente PPR e dos respetivos relatórios de avaliação e controlo aos seus colaboradores através de:

- a) publicitação na página oficial na Internet, em [www.apscdfa.pt](http://www.apscdfa.pt), no prazo de 10 dias contados desde a sua implementação/elaboração, e posteriormente, respetivas revisões.
- b) comunicação, via correio eletrónico, a todos os colaboradores para os respetivos endereços de correio eletrónico registados no sistema informático da instituição.
- c) Sem prejuízo, também será sempre possível a sua consulta física na sede da APS, sita na Avenida 25 de abril, 6370-174 Fornos de Algodres.

## Anexo I – Crimes de corrupção e infrações conexas

CRIMES	PREVISÃO LEGAL
<p><b>Corrupção Ativa</b> Artigo 374.º do Código Penal</p>	<p>"1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim indicado no n.º 1 do artigo 373.º, é punido com <b>pena de prisão de um a cinco anos.</b></p> <p>2 - Se o fim for o indicado no n.º 2 do artigo 373.º, o agente é punido <b>com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.</b></p> <p>3 - <b>A tentativa é punível.</b>"</p>
<p><b>Corrupção Passiva</b> Artigo 373.º do Código Penal</p>	<p>"1 - O funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com <b>pena de prisão de um a oito anos.</b></p> <p>2 - Se o ato ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e a vantagem não lhe for devida, o agente é punido com <b>pena de prisão de um a cinco anos.</b>"</p>
<p><b>Recebimento e oferta indevidos de vantagem</b> Artigo 372º do CP</p>	<p>"1 - O funcionário que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com <b>pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.</b></p> <p>2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com <b>pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.</b></p> <p>3 - Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes."</p>
<p><b>Peculato</b> Artigo 375.º do Código Penal</p>	<p>"1 - O funcionário que ilegitimamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel ou animal, públicos ou particulares, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções, é punido <b>com pena de prisão de 1 a 8 anos</b>, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</p> <p>2 - Se os valores ou objetos referidos no número anterior forem de diminuto valor, nos termos da alínea c) do artigo 202.º, o agente é punido com <b>pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.</b></p> <p>3 - Se o funcionário der de empréstimo, empenhar ou, de qualquer forma, onerar valores ou objetos referidos no n.º 1, é punido com <b>pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa</b>, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal."</p>
<p><b>Peculato de uso</b> Artigo 376.º do Código Penal</p>	<p>"1 - O funcionário que fizer uso ou permitir que outra pessoa faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinem, de coisa imóvel, de veículos, de outras coisas móveis ou de animais de valor apreciável, públicos ou particulares, que lhe forem entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções, é punido com <b>pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.</b></p>

	<p>2 - Se o funcionário, sem que especiais razões de interesse público o justifiquem, der a dinheiro público destino para uso público diferente daquele a que está legalmente afetado, é punido com <b>pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.</b>”</p>
<p><b>Participação económica em negócio</b> Artigo 377.º do Código Penal</p>	<p>“1 - O funcionário que, com intenção de obter, para si ou para terceiro, participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpre, em razão da sua função, administrar, fiscalizar, defender ou realizar, é punido com <b>pena de prisão até 5 anos.</b></p> <p>2 - O funcionário que, por qualquer forma, receber, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial por efeito de ato jurídico-civil relativo a interesses de que tinha, por força das suas funções, no momento do ato, total ou parcialmente, a disposição, administração ou fiscalização, ainda que sem os lesar, é punido com <b>pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.</b></p> <p>3 - A pena prevista no número anterior é também aplicável ao funcionário que receber, para si ou para terceiro, por qualquer forma, vantagem patrimonial por efeito de cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento que, por força das suas funções, total ou parcialmente, esteja encarregue de ordenar ou fazer, posto que não se verifique prejuízo para a Fazenda Pública ou para os interesses que lhe estão confiados.”</p>
<p><b>Concussão</b> Artigo 379º do Código Penal</p>	<p>“1 - O funcionário que, no exercício das suas funções ou de poderes de facto delas decorrentes, por si ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, receber, para si, para o Estado ou para terceiro, mediante indução em erro ou aproveitamento de erro da vítima, vantagem patrimonial que lhe não seja devida, ou seja superior à devida, nomeadamente contribuição, taxa, emolumento, multa ou coima, é punido <b>com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias</b>, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</p> <p>2 - Se o facto for praticado por meio de violência ou ameaça com mal importante, o agente é punido com <b>pena de prisão de 1 a 8 anos</b>, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.”</p>
<p><b>Abuso de poder</b> Artigo 382º do Código Penal</p>	<p>“O funcionário que, fora dos casos previstos nos artigos anteriores, abusar de poderes ou violar deveres inerentes às suas funções, com intenção de obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa, é punido com <b>pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa</b>, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.”</p>
<p><b>Branqueamento</b> Artigo 368ºA do Código Penal</p>	<p>“1 - Para efeitos do disposto nos números seguintes, consideram-se vantagens os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de comparticipação, de factos ilícitos típicos puníveis <b>com pena de prisão de duração mínima superior a seis meses ou de duração máxima superior a cinco anos</b> ou, independentemente das penas aplicáveis, de factos ilícitos típicos de: (...) k) Tráfico de influência, recebimento indevido de vantagem, corrupção, peculato, participação económica em negócio, administração danosa em unidade económica do setor público, fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, ou corrupção com prejuízo do comércio internacional ou no setor privado;</p> <p>2 - Consideram-se igualmente vantagens os bens obtidos através dos bens referidos no número anterior.</p> <p>3 - Quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, direta ou indiretamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor</p>

	<p>ou participante dessas infrações seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reação criminal, é punido com <b>pena de prisão até 12 anos</b>.</p> <p>4 - Na mesma pena incorre quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos.</p> <p>5 - Incorre ainda na mesma pena quem, não sendo autor do facto ilícito típico de onde provêm as vantagens, as adquirir, detiver ou utilizar, com conhecimento, no momento da aquisição ou no momento inicial da detenção ou utilização, dessa qualidade.</p> <p>6 - A punição pelos crimes previstos nos n.ºs 3 a 5 tem lugar ainda que se ignore o local da prática dos factos ilícitos típicos de onde provenham as vantagens ou a identidade dos seus autores, ou ainda que tais factos tenham sido praticados fora do território nacional, salvo se se tratar de factos lícitos perante a lei do local onde foram praticados e aos quais não seja aplicável a lei portuguesa nos termos do artigo 5.º</p> <p>7 - O facto é punível ainda que o procedimento criminal relativo aos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens depender de queixa e esta não tiver sido apresentada.</p> <p>8 - A pena prevista nos n.ºs 3 a 5 é agravada em um terço se o agente praticar as condutas de forma habitual ou se for uma das entidades referidas no artigo 3.º ou no artigo 4.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, e a infração tiver sido cometida no exercício das suas atividades profissionais.</p> <p>9 - Quando tiver lugar a reparação integral do dano causado ao ofendido pelo facto ilícito típico de cuja prática provêm as vantagens, sem dano ilegítimo de terceiro, até ao início da audiência de julgamento em 1.ª instância, a pena é especialmente atenuada.</p> <p>10 - Verificados os requisitos previstos no número anterior, a pena pode ser especialmente atenuada se a reparação for parcial.</p> <p>11 - A pena pode ser especialmente atenuada se o agente auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura dos responsáveis pela prática dos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens.</p> <p>12 - A pena aplicada nos termos dos números anteriores não pode ser superior ao limite máximo da pena mais elevada de entre as previstas para os factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens."</p>
<p><b>Tráfico de Influência</b> Artigo 335º do Código Penal</p>	<p>"1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer entidade pública, nacional ou estrangeira, é punido:</p> <p>a) <b>Com pena de prisão de 1 a 5 anos</b>, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão ilícita favorável;</p> <p>b) <b>Com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa</b>, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão lícita favorável.</p> <p>2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial às pessoas referidas no número anterior:</p>

	<p>a) Para os fins previstos na alínea a), <b>é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa;</b></p> <p>b) Para os fins previstos na alínea b), é punido com <b>pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.</b></p> <p>3 - A tentativa é punível.</p> <p>4 - É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 374.º-B.”</p>
<p><b>Dispensa ou atenuação de pena</b> Artigo 374.º-B</p>	<p>“I - O agente é <b>dispensado de pena</b> sempre que tiver denunciado o crime antes da instauração de procedimento criminal e, nas situações previstas:</p> <p>a) No n.º 1 do artigo 373.º, não tenha praticado o ato ou omissão contrários aos deveres do cargo para o qual solicitou ou aceitou a vantagem e restitua ou repudie voluntariamente a vantagem ou, tratando-se de coisa ou animal fungíveis, restitua o seu valor;</p> <p>b) No n.º 1 do artigo 372.º e no n.º 2 do artigo 373.º, restitua ou repudie voluntariamente a vantagem ou, tratando-se de coisa ou animal fungíveis, restitua o seu valor;</p> <p>c) No n.º 1 do artigo 374.º, tenha retirado a promessa de vantagem ou solicitado a sua restituição ou repúdio ao funcionário ou ao terceiro antes da prática do ato ou da omissão contrários aos deveres do cargo;</p> <p>d) No n.º 2 do artigo 372.º e no n.º 2 do artigo 374.º, tenha retirado a promessa de vantagem ou solicitado a sua restituição ou repúdio ao funcionário ou ao terceiro.</p> <p>2 - O agente pode ser dispensado de pena sempre que, durante o inquérito ou a instrução, e verificando-se o disposto nas alíneas do n.º I, conforme aplicável, tiver contribuído decisivamente para a descoberta da verdade.</p> <p>3 - A dispensa de pena abrange os crimes que sejam efeito dos crimes previstos nos artigos 372.º a 374.º, ou que se tenham destinado a continuar ou a ocultar estes crimes ou as vantagens provenientes dos mesmos, desde que o agente os tenha denunciado ou tenha contribuído decisivamente para a sua descoberta.</p> <p>4 - Ressalvam-se do disposto no número anterior os crimes praticados contra bens eminentemente pessoais.</p> <p>5 - A pena é especialmente atenuada se, até ao encerramento da audiência de julgamento em primeira instância, o agente colaborar ativamente na descoberta da verdade, contribuindo de forma relevante para a prova dos factos.</p> <p>6 - A dispensa e a atenuação da pena não são excluídas nas situações de agravação previstas no artigo 374.º-A.”</p>
<p><b>Corrupção com prejuízo do comércio internacional</b> Artigo 7º, Lei nº 20/2008, de 21 de abril</p>	<p>“Quem por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa der ou prometer a funcionário, nacional, estrangeiro ou de organização internacional, ou a titular de cargo político, nacional ou estrangeiro, ou a terceiro com conhecimento daqueles, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, para obter ou conservar um negócio, um contrato ou outra vantagem indevida no comércio internacional, é punido com <b>pena de prisão de um a oito anos.</b>”</p>
<p><b>Corrupção passiva no setor privado</b> Artigo 8º Lei nº 20/2008, de 21 de abril</p>	<p>“I - O trabalhador do sector privado que, por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer ato ou omissão que constitua uma violação dos seus deveres funcionais é punido com <b>pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.</b></p>



	<p>2 - Se o ato ou omissão previsto no número anterior for idóneo a causar uma distorção da concorrência ou um prejuízo patrimonial para terceiros, o agente é punido com <b>pena de prisão de um a oito anos.</b>"</p>
<p><b>Corrupção ativa no setor privado</b> Artigo 9º Lei n.º 20/2008, de 21 de abril</p>	<p>"1 - Quem por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa der ou prometer a pessoa prevista no artigo anterior, ou a terceiro com conhecimento daquela, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, para prosseguir o fim aí indicado é punido com <b>pena de prisão até três anos ou com pena de multa.</b></p> <p>2 - Se a conduta prevista no número anterior visar obter ou for idónea a causar uma distorção da concorrência ou um prejuízo patrimonial para terceiros, o agente é punido com <b>pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.</b></p> <p>3 - A tentativa é punível."</p>
<p><b>Atenuação especial e dispensa de pena</b> Artigo 5º Lei n.º 20/2008, de 21 de abril</p>	<p>"1 - O agente é <b>dispensado de pena</b> sempre que tiver denunciado o crime antes da instauração de procedimento criminal e, nas situações previstas:</p> <p>a) No artigo 7.º, tenha retirado a promessa de vantagem ou solicitado a sua restituição ou repúdio ao funcionário ou titular de cargo político;</p> <p>b) No artigo 8.º, não tenha praticado o ato ou omissão contrário aos seus deveres funcionais para o qual solicitou ou aceitou a vantagem e restitua ou repudie voluntariamente a vantagem ou, tratando-se de coisa ou animal fungíveis, restitua o seu valor;</p> <p>c) No artigo 9.º, tenha retirado a promessa de vantagem ou solicitado a sua restituição ou repúdio ao trabalhador do setor privado, antes da prática do ato ou da omissão contrários aos seus deveres funcionais.</p> <p>2 - O agente pode ser <b>dispensado de pena</b> sempre que, durante o inquérito ou a instrução, e verificando-se o disposto nas alíneas do n.º 1, conforme aplicável, tiver contribuído decisivamente para a descoberta da verdade.</p> <p>3 - A dispensa de pena abrange os crimes que sejam efeito dos crimes previstos nos artigos 7.º a 9.º, ou que se hajam destinado a continuar ou a ocultar estes crimes ou as vantagens dos mesmos provenientes, desde que o agente os tenha denunciado ou tenha contribuído decisivamente para a sua descoberta.</p> <p>4 - Ressalva-se do disposto no número anterior os crimes praticados contra bens eminentemente pessoais.</p> <p>5 - A <b>pena é especialmente atenuada</b> se, até ao encerramento da audiência de julgamento em primeira instância, o agente colaborar ativamente na descoberta da verdade, contribuindo de forma relevante para a prova dos factos."</p>
<p><b>Fraude na obtenção de subsídio ou subvenção</b> Artigo 36º DL n.º 28/84, de 20 de janeiro</p>	<p>"1 - Quem obtiver subsídio ou subvenção:</p> <p>a) Fornecendo às autoridades ou entidades competentes informações inexatas ou incompletas sobre si ou terceiros e relativas a factos importantes para a concessão do subsídio ou subvenção;</p> <p>b) Omitindo, contra o disposto no regime legal da subvenção ou do subsídio, informações sobre factos importantes para a sua concessão;</p> <p>c) Utilizando documento justificativo do direito à subvenção ou subsídio ou de factos importantes para a sua concessão, obtido através de informações inexatas ou incompletas;</p> <p>será punido com <b>prisão de 1 a 5 anos e multa de 50 a 150 dias.</b></p> <p>2 - Nos casos particularmente graves, a pena <b>será de prisão de 2 a 8 anos.</b></p> <p>3 - Se os factos previstos neste artigo forem praticados em nome e no interesse de uma <b>pessoa coletiva ou sociedade</b>, exclusiva ou predominantemente</p>

	<p>constituídas para a sua prática, o tribunal, <b>além da pena pecuniária, ordenará a sua dissolução.</b></p> <p>4 - <b>A sentença será publicada.</b></p> <p>5 - Para os efeitos do disposto no n.º 2, consideram-se particularmente graves os casos em que o agente:</p> <p>a) Obtém para si ou para terceiros uma subvenção ou subsídio de montante consideravelmente elevado ou utiliza documentos falsos;</p> <p>b) Pratica o facto com abuso das suas funções ou poderes;</p> <p>c) Obtém auxílio do titular de um cargo ou emprego público que abusa das suas funções ou poderes.</p> <p>6 - Quem praticar os factos descritos nas alíneas a) e b) do n.º 1 com negligência será punido com <b>prisão até 2 anos ou multa até 100 dias.</b></p> <p>7 - O agente será <b>isento de pena</b> se:</p> <p>a) Espontaneamente impedir a concessão da subvenção ou do subsídio;</p> <p>b) No caso de não serem concedidos sem o seu concurso, ele se tiver esforçado espontânea e seriamente para impedir a sua concessão.</p> <p>8 - Consideram-se importantes para a concessão de um subsídio ou subvenção os factos:</p> <p>a) Declarados importantes pela lei ou entidade que concede o subsídio ou a subvenção;</p> <p>b) De que dependa legalmente a autorização, concessão, reembolso, renovação ou manutenção de uma subvenção, subsídio ou vantagem daí resultante."</p>
<p><b>Desvio de subvenção, subsídio ou crédito bonificado</b> Artigo 37º DL n.º 28/84, de 20 de janeiro</p>	<p>"1 - Quem utilizar prestações obtidas a título de subvenção ou subsídio para fins diferentes daqueles a que legalmente se destinam será punido <b>com prisão até 2 anos ou multa não inferior a 100 dias.</b></p> <p>2 - Com a mesma pena será punido quem utilizar prestação obtida a título de crédito bonificado para um fim diferente do previsto na linha de crédito determinada pela entidade legalmente competente.</p> <p>3 - A pena será a de <b>prisão de 6 meses a 6 anos e multa até 200 dias</b> quando os valores ou danos causados forem consideravelmente elevados.</p> <p>4 - Se os factos previstos neste artigo forem praticados reiteradamente em nome e no interesse de uma pessoa coletiva ou sociedade e o dano não tiver sido espontaneamente reparado, o tribunal ordenará a sua dissolução.</p> <p>5 - A sentença será publicada."</p>
<p><b>Fraude na obtenção de crédito</b> Artigo 38º DL n.º 28/84, de 20 de janeiro</p>	<p>"1 - Quem ao apresentar uma proposta de concessão, manutenção ou modificação das condições de um crédito destinado a um estabelecimento ou empresa:</p> <p>a) Prestar informações escritas inexatas ou incompletas destinadas a acreditá-lo ou importantes para a decisão sobre o pedido;</p> <p>b) Utilizar documentos relativos à situação económica inexatos ou incompletos, nomeadamente balanços, contas de ganhos e perdas, descrições gerais do património ou peritagens;</p> <p>c) Ocultar as deteriorações da situação económica entretanto verificadas em relação à situação descrita aquando do pedido de crédito e que sejam importantes para a decisão sobre o pedido; <b>será punido com prisão até 3 anos e multa até 150 dias.</b></p> <p>2 - Se o agente, atuando pela forma descrita no número anterior, obtiver crédito de valor consideravelmente elevado, a <b>pena poderá elevar-se até 5 anos de prisão e até 200 dias de multa.</b></p>

	<p>3 - No caso do número anterior, se o crime tiver sido cometido em nome e no interesse de pessoa coletiva ou sociedade, o tribunal poderá ordenar a dissolução destas.</p> <p>4 - O agente será isento de pena:</p> <p>a) Se espontaneamente impedir que o credor entregue a prestação pretendida;</p> <p>b) Se, no caso de a prestação não ter sido entregue sem o seu concurso, se tiver esforçado com anterioridade séria e espontaneamente para impedir a entrega.</p> <p>5 - A sentença será publicada."</p>
<p><b>Restituição de quantias</b> artigo 39º</p>	<p>"Além das penas previstas nos artigos 36.º e 37.º, o tribunal condenará sempre na total <b>restituição das quantias ilicitamente obtidas ou desviadas</b> dos fins para que foram concedidas."</p>

---

**Anexo II- Comunicação de recebimento de presentes, hospitalidades ou outro  
tipo de Benefícios**

Nome: \_\_\_\_\_

Cargo/função: \_\_\_\_\_

Circunstância verificada (breve explicitação):

Admissibilidade à luz do Código de Conduta:

Data e assinatura:

---

**Anexo III- Declaração de inexistência de conflitos de interesses**

\_\_\_\_\_ (nome, número de documento de identificação e morada), na qualidade de \_\_\_\_\_ no procedimento de formação do contrato n.º (ref) \_\_\_\_\_ para a contratação de \_\_\_\_\_, declara não estar abrangido, na presente data, por quaisquer conflitos de interesses relacionados com o objeto ou com os participantes no procedimento em causa.

Mais declara que se durante o procedimento de formação do contrato tiver conhecimento da participação nele de operadores económicos relativamente aos quais possa existir um conflito de interesses, disso dará imediato conhecimento ao órgão competente da entidade adjudicante, para efeitos de impedimento ou escusa de participação no procedimento, nos termos do disposto nos artigos 69.º a 76.º do Código do Procedimento Administrativo.

Mais declara que se durante a formação do contrato tiver conhecimento da existência de conluio entre os concorrentes ou posteriormente ao contrato o haja, disso dará de imediato conhecimento ao órgão competente da entidade adjudicante.

Data e assinatura.

## Anexo IV- Minuta de Relatório de Infrações

Aos \_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_, de 202\_, pelas \_\_h\_\_m, em \_\_\_\_\_ (Indicar o Local), \_\_\_\_\_ enquanto responsável pelo cumprimento normativo da entidade \_\_\_\_\_, procede à elaboração do presente relatório de infrações, por incumprimento do código de conduta, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 8º do código e previsto no n.º 3 do art.º 7º do RGPC.

a) Identificação: \_\_\_\_\_

b) Descrição da factualidade:

c) Regra(s) violada(s):

d) Processo disciplinar:

e) Sanções aplicadas:

f) Medidas corretivas adotadas ou a adotar:

Data e assinatura.